SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208156 - MT (2024/0447719-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	V M DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, impetrado para questionar a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, com alegação de quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública e (ii) analisar se a alegada quebra da cadeia de custódia compromete a materialidade da prova do delito, justificando o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (97,6 kg de maconha) e a necessidade de impedir a reiteração criminosa.

4. A ausência de prejuízo concreto à Defesa do agravante impede eventual anulação da prova pericial, pois o perito e os policiais responsáveis gozam de fé pública, inexistindo indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser sopesadas com os demais elementos probatórios, não implicando nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a necessidade de evitar reiteração criminosa. 2. Alegações de

Documento eletrônico VDA47292071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 14:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: a079b5e5-dc6f-475c-b86d-8cca319286f9

quebra da cadeia de custódia, quando não demonstrado prejuízo concreto, não são suficientes para que se reconheça eventual nulidade da prova pericial, especialmente se inexistirem indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, e 40, V; CPP, arts. 158-D, §§ 4º e 5º, 158-A e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 27/4/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.511.249/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47292071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/05/2025 14:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: a079b5e5-dc6f-475c-b86d-8cca319286f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208156 - MT (2024/0447719-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	V M DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, impetrado para questionar a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico, com alegação de quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública e (ii) analisar se a alegada quebra da cadeia de custódia compromete a materialidade da prova do delito, justificando o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (97,6 kg de maconha) e a necessidade de impedir a reiteração criminosa.

4. A ausência de prejuízo concreto à Defesa do agravante impede eventual anulação da prova pericial, pois o perito e os policiais

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

responsáveis gozam de fé pública, inexistindo indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser sopesadas com os demais elementos probatórios, não implicando nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a necessidade de evitar reiteração criminosa. 2. Alegações de quebra da cadeia de custódia, quando não demonstrado prejuízo concreto, não são suficientes para que se reconheça eventual nulidade da prova pericial, especialmente se inexistirem indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, 35, e 40, V; CPP, arts. 158-D, §§ 4º e 5º, 158-A e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 781.094/GO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 27/4/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.511.249/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V M DA S contra decisão por mim proferida (fls. 773-784), por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas interestadual e associação ao tráfico, previsto nos arts. 33, c/c o art. 40, V, e 35, da Lei n. 11.343/2006.

No recurso em *habeas corpus*, sustentou a ocorrência de quebra na cadeia de custódia, ma vez que,

> *Ocorrida a apreensão de substância com aparência de maconha, extrai-se de Termo de Apreensão nº 2024.16.229298 a exata identificação do material e respectiva acomodação com lacres: "05001179, 05001009, 05000999, 050001000, 05001001, 05001002, 05000867, 05001185, Código de Apreensão 468CC" [...] Quando de requisição de perícia sob o nº 2024.15.25691, evidenciou-se os itens a serem periciados, sob o código de apreensão 468CC: [...] Entrementes, SEM IDENTIFICAR O ROMPIMENTO DOS RESPECTIVOS LACRES - "05001179, 05001009, 05000999, 050001000, 05001001,*

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

05001002, 05000867, 05001185" - o laudo pericial relata a devolução do material à Autoridade requisitante "em envelopes plásticos de segurança lacrados e identificados conforme tabela abaixo: [...] Não se trata de questionar a suposta fé pública dos doutos expertos, mas: - Como pode o perito devolver o material supostamente periciado nas MESMAS embalagens fechadas com os MESMOS lacres que foram encaminhados para a perícia, conforme restou consignado no mencionado laudo? Duas premissas se originam da exegese retratada pelo douto experto: 1) O material submetido a perícia não é o mesmo apreendido; 2) Não há higidez na cadeia de custódia sob o material apreendido, diante a não preservação da incolumidade da prova, não sendo crível que o material submetido a perícia seja devolvido cerrado sob a mesma numeração de lacre recebido. Entender de forma diferente é dar azo a que toda e qualquer embalagem lacrada seja violada e posteriormente fechada novamente, manchando a credibilidade da prova. Se realidade distinta ocorreu, ao consignar os termos acima, tem-se que o douto perito, de qualquer forma, maculou toda a idoneidade da prova, pela inobservância de disposições de artigo 158-D, caput, e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPP, com maior afinco estacando-se o contido em disposições de §§4° e 5°, que exigem a apresentação de novos lacres, não identificados no respectivo laudo, cuja exigência legal é cristalina, evidenciando-se a necessidade de informações referentes ao novo lacre utilizado (fls. 677-680).

Asseverou, ainda, que,

Na hipótese em questão, comprometida a possibilidade de se confirmar a materialidade do delito, pela inobservância da cadeia de custódia, facilmente se afasta a suposta gravidade que outrora ensejou o decreto prisional e, consequentemente, ratifica-se a impossibilidade de manutenção da prisão, na esteira de artigo 312 do CPP que exige "prova da existência do crime" (fl. 684).

Requereu a suspensão da Ação Penal n. 1000414-76.2024.8.11.0092, bem como a concessão da liberdade ao recorrente, pugnando pelo provimento do recurso ordinário para declarar a imprestabilidade do laudo pericial definitivo, com o consequente reconhecimento da ausência de materialidade delitiva, determinando-se o trancamento da ação penal, expedindo-se alvará de soltura em favor do ora agravante.

Proferi decisão monocrática (fls. 773-784), negando provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto.

Neste regimental (fls. 789-800), a parte pugnou pelo provimento do agravo regimentalpara que seja reconhecida a *absoluta imprestabilidade de laudo pericial definitivo*, com o consequente reconhecimento da ausência de materialidade delitiva em virtude da quebra da cadeia de custódia, determinando-se o trancamento da Ação Penal n. 1000414-76.2024.8.11.0092, expedindo-se alvará de soltura em favor do agravante.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 773-784):

> *O recurso não merece provimento.*
> *No caso em análise, o Tribunal de origem fixou a seguinte ementa (fls. 652-653):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari/MT, que decretou a prisão preventiva do paciente em ação penal por tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, arts. 33, 35, e 40, V). O impetrante sustenta constrangimento ilegal em razão de suposta quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos, o que afastaria a materialidade delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada para garantir a ordem pública; e (ii) analisar se a alegada quebra da cadeia de custódia compromete a materialidade da prova do delito, justificando o trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR A prisão preventiva justifica-se para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (97,6 kg de maconha) e a necessidade de impedir a reiteração criminosa. A alegação de quebra da cadeia de custódia, baseada na ausência de registro da abertura dos lacres pelo perito, constitui questão a ser analisada no mérito da ação penal, com observância do contraditório e ampla defesa, não sendo adequada sua análise em sede de habeas corpus. O Juízo singular e a autoridade policial atestam que o material apreendido foi manuseado em conformidade com os procedimentos previstos, sendo preservada a integridade dos entorpecentes e existindo contraprovas disponíveis para eventual verificação. A ausência de prejuízo concreto à defesa do paciente impede a anulação da prova pericial, pois o perito e os policiais responsáveis gozam de fé pública, inexistindo indício de adulteração ou manipulação dolosa do material apreendido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser sopesadas com os demais elementos probatórios, não implicando nulidade automática da prova quando preservada sua idoneidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a necessidade de evitar reiteração criminosa. Alegações de quebra da cadeia de custódia, quando não demonstrado prejuízo*

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

concreto, devem ser analisadas no mérito da ação penal, sendo inadequadas para apreciação em sede de habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, arts. 33, 35, e 40, V; CPP, arts. 158-D, §§ 4oe 5o, 158-A e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 781.094/GO, Rei. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, D Je 27/4/2023; STJ, AgRg no AR Esp2.51 1.249/MG, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 17/10/2024.

Relevante registrar que o ato impugnado faz referência idônea à existência de razões concretas para a custódia cautelar imposta ao paciente, bem como à ausência de elementos aptos a infirmar, neste momento e por esta via, a materialidade delitiva. Observe-se (fls. 654-660, grifamos e abreviamos os nomes dos denunciados para assegurar o segredo de justiça):

E óbvio que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade da pessoa antes de eventual condenação com trânsito em julgado. Assim, na estrutura do processo penal vigente, tal modalidade de prisão deve ser evidenciada à luz dos interesses, tanto processuais quanto sociais, bem como às circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao suposto delito cometido. No caso, a autoridade, intitulada coatora, decretou a prisão do paciente com o objetivo de salvaguardar a ordem pública, em razão da suposta gravidade concreta do delito, assim como a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis. Do laudo pericial de droga n. 513.3.10.9005.2024.178965- A01 (ID 240377657), ação penal n° 1000414-76.2024.8.11.0092, constou 97.604,O Og (noventa e sete quilogramas e seiscentos e quatro gramas) positivos para a presença de "Cannabis sativa L". (MACONHA), planta que possui entre seus constituintes o canabinoide THC (tetrahidrocanabinol)", totalizando a quantidade de 92 (noventa e dois) tabletes. A propósito, colaciono o entendimento do Col. STJ: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. l. Apresentada fundamentação idônea para a prisão cautelar, consistente na gravidade concreta da conduta, evidenciada na expressiva quantidade de entorpecente (270 gramas de cocaína), não há falar-se em ilegalidade.2. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP). Precedentes." (AgRg no HC n. 781.094/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 27/4/2023.) 3. Agravo regimental desprovido. " (RCD no HC n. 891.933/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, D Je de 25/4/2024.) (negritei) Destarte, inexistem, portanto, aspectos aptos a ensejarem qualquer alteração na manutenção da situação do paciente,

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

diante da correta aplicação do fundamento contido no édito prisional. Avançando no tema, acerca da constatação de quebra da cadeia de custódia, tenho que se mostra como questão a ser dirimida na ação de origem, oportunizado o contraditório e mediante ampla dilação probatória, vez que constitui mérito da própria persecução, de forma que foge aos pleitos típicos no âmbito do habeas corpus. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que para desconstituir a prova trazidas aos autos e até mesmo já analisada em momento anterior, demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita, dada a natureza desta ação mandamental, na qual, como é sabido, não se admite dilação probatória, tampouco exame aprofundado de provas ou valoração dos elementos de convicção encontradiços nos autos. Desse modo, a análise dessa tese deve ser reservada à via ordinária da ação penal, na qual as provas amealhadas serão oportunamente analisadas pelo juiz, assegurando-se, ao paciente, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autoridade apontada como coatora, ao indeferir o pleito do paciente, assim se manifestou: "(...) Com relação às ponderações da quebra da cadeia de custódia da defesa de V., por enquanto não vejo motivos para reconhecer isso. Primeiro porque foram realizados os Laudos por Perito Oficial da POLITEC do Estado de Mato Grosso (Getúlio Alves Lopes, Perito Oficial Criminal, Matricula 211725), ainda, constaram expressamente que guardaram materiais para contraprova. Aliás, as circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento, as informações da corré K., as providências policiais, tudo corrobora que se trata de substância proscrita. A falta de identificação dos novos lacres não passaria de mera irregularidade. Nessa linha, cumpre destacar que tanto os policias quanto o perito gozam de fé pública, de modo que para a exclusão da prova é necessária produção probatória firme da ilegalidade da mesma, ônus este que compete à defesa. Nesse sentido é o entendimento do nosso E. TJMT. Colaciono: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINARES - 1. NULIDADE DO FEITO - DENÚNCIA -(...) NULIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - ENCAMINHAMENTO DAS DROGAS PARA PERÍCIA - FORMALIDADES OBSERVADAS - IDONEIDADE DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA - FÈ-PÚBLICA DOS PERITOS (...) 2. Se as substâncias entorpecentes apreendidas foram encaminhadas para perícia em envelope de segurança lacrado e com todos os dados descritos, não há mácula apta a gerar dúvida acerca da idoneidade da prova pericial, por quebra da cadeia de custódia, notadamente diante da fé-pública dos servidores responsáveis pela perícia. Precedentes (...) (TJ-MT - APR: 00040689420178110040 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/06/2020). Nessa linha, mesmo devolvendo com os lacres antigos (o que foi afirmado pela defesa), está preservada a integridade do laudo produzido, inclusive com a guarda de amostras para contraprova, que até agora está hígido e atestou positivo para

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

CANNABIS SATIVA L (...)" (PJE n. n° 1000414-76.2024.8.11.0092, ID 169044679). Vê-se, pois, da leitura do decisum acima reproduzido, que não há qualquer teratologia a ser corrigida por esta Corte de Justiça, pois o impetrante não trouxe prova pré-constituída dando conta da sua alegação, o que enseja, diante dos documentos e das informações constantes destes autos, ausência de qualquer manipulação ou contaminação das provas. Ademais, impende ressaltar que o impetrante não demonstrou nenhum prejuízo concreto decorrente do fato de o perito não observar, ipsis litteris, as normas que regem a custódia da prova, não apontando nenhum fato ou circunstância, capazes de demonstrar eventual adulteração do material apreendido e, depois, periciado. Ademais, vale destacar que os profissionais responsáveis por periciarem as substâncias apreendidas, gozam de fé pública, motivo pelo qual não se deve presumir que o perito tenha analisado material diverso do apreendido ou incorrido em qualquer prática que pudesse macular as provas que estavam sob sua custódia, tão somente para prejudicar o paciente.

Dentro desse cenário, verifico que o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito, sendo certo que os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 50-A DA LEI N. 9.605/1998 E 20 DA LEI N. 4.947/1966. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. ACUSADO QUE COMPARECEU AOS AUTOS DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. 3. No caso concreto a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, enfatizando que "A existência de justa causa para a inauguração da instância penal foi seguidamente apontada pelo Impetrado nas decisões precedentemente referidas e apontam para a atividade fiscalizadora realizada pelo IBAMA", não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. 4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos, como no caso em tela em que a Corte Local consignou que "o réu foi devidamente citado e compareceu aos autos, tendo a citação cumprido sua finalidade legal", de modo que "A ciência do Paciente e de sua Defesa aos termos da acusação e dos documentos que a secundam é inequívoca". 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC n. 206035/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito. 2. No caso, a Corte estadual foi precisa ao registrar que se revelaria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar a possibilidade da prática, em tese, dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito. 3. Assim, as teses defensivas de ausência de justa causa para a ação penal se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, após a qual o juízo competente também poderá realizar a valoração probatória, com a oitiva em juízo das testemunhas indicadas pela defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 201512/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palhero, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024 , DJe de 28/10/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E TRANCAMENTO

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

DA AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que negou trancamento de ação penal por tráfico de drogas, alegando nulidade na busca veicular. A defesa requereu a concessão da ordem para trancamento da ação penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para trancar a ação penal por suposta ilegalidade na busca veicular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. 5. A busca veicular realizada após monitoramento prévio é respaldada pelo ordenamento jurídico. 6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível na ausência de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta ou falta de indícios de autoria. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 936076/PR, relatora. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024).

No que diz respeito especificamente à alegação de quebra da cadeia de custódia, relevante rememorar que para

configurar a nulidade da prova, é necessário demonstrar, de forma concreta, a adulteração ou contaminação dos vestígios. No caso, não há qualquer indício ou prova de que os materiais tenham sido manipulados de forma indevida ou alterados, e a defesa não conseguiu demonstrar prejuízo ou irregularidades capazes de invalidar a prova. (HC n. 902361/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 19/11/2024).

Ressalto, ademais, que é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que, como se sabe, não admite dilação probatória, amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, reservando-se tal análise ao âmbito da instrução processual.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do recorrente, bem como a respeito da sua

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória. [...] Recurso ordinário desprovido (RHC n. 90.454/RS, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Pacionik, DJe de 24/8/2018).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP. 3. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado - quatro agentes, todos com arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima por duas horas, que foi colocada no porta-malas do veículo. 4. Recurso não provido (RHC n. 100.760/GO, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/8/2018).

Noutro giro, quanto a situação prisional do recorrente, verifico que, diante dos elementos do caso concreto, é possível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela suficiente para o acautelamento do meio social, de modo que a situação em apreço se enquadra naquela prevista no art. 282, §6°, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, apontou o Tribunal de origem a existência de gravidade concreta da conduta do recorrente, consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de droga (97,6 kg de maconha).

Ademais, conforme decisão proferida pelo Magistrado de piso (fls. 43-60, grifamos), o crime foi praticado, em tese, mediante "concurso de pelo menos 04 (quatro) pessoas, envolvendo tráfico interestadual, com utilização de pelo menos 02 (dois) veículos, com um tendo função específica de verificar existência de fiscalização à frente e transcurso de mais de l.000 km (mil quilômetros)".

Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, não é possível vislumbrar que o recorrente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Por outro lado, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

Incumbe ressaltar, outrossim, que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito.

Portanto, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e estando devidamente fundamentada a decisão combatida, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada (i) pela expressiva quantidade de droga apreendida - 139,6kg de maconha -; e (ii) pelo fato de o réu ter tentado fugir no momento da abordagem policial e resistir à ordem de prisão, desferindo chutes e socos contra as autoridades públicas. 3. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, D Je 31/3/2022). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919765/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, D Je de 22/8/2024, grifamos).*

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - In casu, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar imposta à Agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública em razão da grande quantidade de droga apreendida - 320 barras de maconha com massa de 241 quilos - , circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 190350/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 16/8/2024, grifamos).*
>
> *Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.*

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando, sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, saltar aos olhos a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

Com efeito, *in casu*, o acórdão atacado faz referência expressa à ausência de elementos aptos a infirmar, especialmente por meio do instrumento usado, a materialidade delitiva, destacando-se, no que diz respeito à alegada quebra da cadeia de custódia, que para configurar a nulidade da prova é necessário demonstrar, de forma concreta, a adulteração ou contaminação dos vestígios, fato não comprovado pelo recorrente, que, ademais, também não conseguiu demonstrar prejuízo ou irregularidades capazes de invalidar a prova.

Noutro giro, consoante fundamentação contida na decisão por mim proferida, o acórdão impugnado faz referência idônea à existência de razões concretas para a custódia cautelar imposta ao agravante, não se revelando suficiente para o acautelamento do meio social a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, destacando-se, nesse particular, a gravidade concreta da conduta do agravante, consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de droga (97,6 kg de maconha), concurso de pelo menos 4 (quatro) pessoas, tráfico interestadual com utilização de pelo menos 2 (dois) veículos, um deles com a função específica de verificar existência de

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

fiscalização, e transcurso de mais de 1.000 km (mil quilômetros), sendo certo que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual.

Desse modo, a inexistência de flagrante ilegalidade impossibilita a concessão do *writ,* devendo ser mantida decisão agravada por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47103010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/04/2025 16:00:14
Código de Controle do Documento: 2391866b-c362-4297-8938-1f23373bd67d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.156 / MT

Número Registro: 2024/0447719-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10266349620248110000 514202415908

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	V M DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	E D DA C
CORRÉU	:	K C DA S C
CORRÉU	:	K B DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V M DA S (PRESO)

Documento eletrônico VDA47275685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:30:45
Código de Controle do Documento: 0dad1fa9-3639-49c9-b794-e49cd94723f7

ADVOGADO : STALYN PANIAGO PEREIRA - MT006115B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:30:45
Código de Controle do Documento: 0dad1fa9-3639-49c9-b794-e49cd94723f7